



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023442-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e REAL FRUTAS - EIRELI, é agravado LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA. - NOVA DENOMINAÇÃO DE FRUTIMAIIS HORTIFRUTI COMERCIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48273

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023442-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ZARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E REAL FRUTAS - EIRELI

AGRAVADO: LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA. - NOVA DENOMINAÇÃO DE FRUTIMAIIS HORTIFRUTI COMERCIAL EIRELI

COMARCA: FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA: DRA. ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Acesso à Central de Escrituras e Procurações (CEP). Impossibilidade de o requerente ter acesso às informações pela via administrativa. Providência que visa assegurar a efetividade ao processo de execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 231, complementada às fls. 238/239 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), *in verbis*: “(...) A pesquisa via sistema CENSEC, a depender do ato, prescinde do concurso do judiciário, pois pode e deve ser efetuado pela parte, mediante pagamento de taxa, na medida de seu interesse (...)”.

O recorrente se insurge contra r. *decisum* e afirma que a decisão merece reforma, sob a assertiva de que a consulta ao módulo da Central de Escrituras e Procurações - CEP não é de livre acesso ao público geral. Destaca que o referido sistema permite acesso apenas de cartórios e determinadas autoridades. Embasa com entendimento

jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 24.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a realização de pesquisa junto à Central de Escrituras e Procurações – CEP não está disponível ao público e suas informações somente podem ser acessadas mediante solicitação judicial.

O Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça¹, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, estabelece em seu art. 10 que: *“As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.”*

O art. 19 prevê: *“Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do*

¹ Informações extraídas do sítio eletrônico

https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_18_28082012_17092014165430.pdf - pesquisa realizada dia 02/09/2020 – 17h40m

Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.”.

Assim, considerando que o agravante não possui acesso à consulta destas informações e, visando assegurar a efetividade ao processo de execução, possível a expedição do ofício à CENSEC.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2346212-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA PATRIMONIAL. 1. Insurgência em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa patrimonial, em relação a executada, junto ao SEM-PARAR, CONECTCAR, CENSEC e CCS-BACEN. 2. Improcede a expedição de ofício à SEM PARAR e CONECTCAR, pois, ainda que frutífera, a pesquisa não indicaria a propriedade do veículo, que é informada pelo Renajud. 3. **Procede ofício a CENSEC, objetivando informações acerca de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome**

do executado, por ser de interesse da justiça e do credor, bem como por necessitar de intervenção judicial para ser obtida (CNJ, Provimento 18/2012). 4. Procede a pesquisa junto ao CCS-BACEN, pois se limita a dar busca em banco de dados sobre informações de relacionamento do cliente com o Sistema Financeiro Nacional. Embora tenha sido criada para combater crimes de lavagem de dinheiro (Lei 10.701/2003), tem natureza extrapenal, sendo compatível com o processo executório (STJ, REsp 1.938.665, Rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263389-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (g.n.)

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada para autorizar a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para possibilitar acesso às informações constantes na Central de Escrituras e Procurações - CEP.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator